



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050898-98.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados JOSÉ ALBANO DOMINGUES HENRIQUE e CARLOS ALBERTO DOMINGUES HENRIQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1050898-98.2024.8.26.0053/50000

Comarca de São Paulo

EMBARGANTE Fazenda do Estado de São Paulo

EMBARGADOS José Albano Domingues Henriques e Carlos Alberto

Domingues Henriques

Voto nº 55670

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD). LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado por José Albano Domingues Henriques e Carlos Alberto Domingues Henriques contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, visando assegurar o direito de recolher o ITCMD com base no valor venal do IPTU, ao invés do valor venal de referência do ITBI, conforme previsto na Lei 10.705/2000. Liminar deferida. A ordem foi parcialmente concedida para assegurar o recolhimento do imposto com base no valor venal do IPTU, reconhecendo o direito da Fazenda Estadual de proceder ao arbitramento, desde que observado o artigo 148 do CTN. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de lançamento por arbitramento. III. Razões de Decidir

3. O reexame necessário é um instituto processual que determina a reapreciação da sentença pelo tribunal, visando a defesa do interesse público.

4. A possibilidade de lançamento por arbitramento foi afastada, conforme acórdão embargado. IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas integrativo ou esclarecedor. 2. São incabíveis embargos declaratórios utilizados para instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Albano Domingues Henriques e Carlos Alberto Domingues Henriques** contra ato do **Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo**. Diz a inicial que os impetrantes, sabendo que precisam recolher o imposto *causa mortis* sobre o imóvel a inventariar, se depararam com a obrigatoriedade em adotar, para efeito de sua base de cálculo o

valor venal de referência do ITBI, ao invés do IPTU, como prevê o art. 9º e 13 da Lei 10.705/2000. Sustentam que tal conduta seria inconstitucional majoração do tributo, mesmo com a redação do art. 16, § único, do citado diploma legal, dada pelo decreto 55.002/09, que inovou o sistema tributário, violando o princípio da legalidade. Pediram a concessão da ordem para assegurar o direito de recolher o ITCMD, adotando-se como base de cálculo o valor venal fixado para o lançamento do IPTU.

Liminar deferida, a fls. 36/37.

A Fazenda requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 46) juntando nota técnica, a fls. 47/61. Defendeu a legalidade da base de cálculo do ITCMD, portanto, ser caso de denegação da segurança. Subsidiariamente pediu o reconhecimento do direito de instaurar procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo do imposto a ser recolhido, nos termos do artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000.

Manifestação do Ministério Público asseverando que em litígios sobre direitos de notória disponibilidade, como ocorre na espécie, o Parquet deixa de atuar no feito (fls. 67/70).

A ordem foi concedida parcialmente (fls. 73/77) pela juíza Liliane Keyko Hioki, para assegurar o recolhimento do imposto, com base no valor venal utilizado para o cálculo do IPTU. Também foi reconhecido o direito da FESP em proceder ao arbitramento, desde que observado no artigo 148 do CTN.

A FESP requer seja assegurado o direito à revisão do lançamento por meio de processo administrativo de arbitramento (fl. 82).

Por votação unânime, esta Terceira Câmara de Direito Público a fls. 149/155 negou provimento ao reexame necessário.

Insatisfeita, a FESP opôs embargos de declaração. Alega obscuridade sobre a possibilidade ou não do lançamento por arbitramento; afirma que não poderia ter sido afastada a possibilidade do lançamento por arbitramento por remessa necessária.

É o relatório

Os embargos não prosperam.

É sabido que o reexame necessário é um instituto de natureza processual, que nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil determina que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, se proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Sua finalidade reside, no caso dos autos, na última análise da defesa do interesse público. Há de se proceder à reapreciação da sentença proferida pelo juízo sentenciante, pelo que toda a matéria discutida nos autos deve ser reanalisada.

Portanto, a apuração da possibilidade ou não de lançamento por arbitramento não poderia escapar da reapreciação deste Colegiado.

Conforme fls. 155 do acórdão embargado, ficou afastada a possibilidade do lançamento por arbitramento:

Dessarte nega-se provimento ao reexame necessário e **entende-se que não é caso de utilização de técnica de arbitramento no lançamento do ITCMD.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III Corrigir erro material.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a

decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas integrativo ou esclarecedor, prestando-se também à correção de erro material devidamente apontado.

A embargante, com a propositura do recurso, busca a reforma da decisão em razão do inconformismo com ela.

Dessa forma, de modo a imputar caráter infringente à via processual escolhida, optou por apresentar embargos à decisão, incabível face à natureza jurídica dos embargos declaratórios, tidos como remédios recursais para melhor aclarar os fundamentos da sentença ou acórdão.

São incabíveis embargos declaratórios utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. (RTJ 164/793).

Demais disso, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14). Mais ainda, “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte” (in RSTJ 151/229).

Dessarte, rejeitam-se os embargos.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica